



# Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

**Ofício nº 127/2025 - Gabinete do Prefeito**

**Assunto: Encaminha veto parcial ao PL nº 71/2025-CMI**

Itaúna-MG, 28 de agosto de 2025.

Prezado Senhor **Presidente**,

Encaminho a Vossa Excelência as razões do veto parcial ao projeto de lei cuja ementa prevê o seguinte:  
**“Altera a Lei Municipal nº 5.253, de 2017, que “Dispõe sobre a obrigação da implantação de sinalização horizontal diferenciada próxima às áreas escolares no Município de Itaúna”.**

Referido projeto de lei tramitou nesta Casa do Povo sob o nº 71/2025-CMI.

Ao ensejo, apresento-lhe protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

**Gustavo Marques Carvalho Mitre**

Prefeito do Município de Itaúna

**EXMO. SR.**

**ANTÔNIO DE MIRANDA SILVA**

**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

**ITAÚNA-MG**



# Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

## VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 71/2025-CMI

### JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor **Presidente**, Excelentíssimos Senhores **Vereadores** e Excelentíssimas Senhoras **Vereadoras** da Câmara Municipal de Itaúna,

Entendendo inconstitucional parte do Projeto de Lei nº 71/2025-CMI, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos “*Altera a Lei Municipal nº 5.253, de 2017, que “Dispõe sobre a obrigação da implantação de sinalização horizontal diferenciada próxima às áreas escolares no Município de Itaúna”*”, vejo-me compelido a opor veto sobre os incisos II, III e V, integrados ao artigo 1º da proposta legislativo em curso, e o faço fundado no artigo 82, inciso VI da Lei Orgânica do Município e artigo 137, § 1º, inciso II do Regimento Interno dessa Câmara, sustentando o seguinte:

Embora a proposta legislativa apresente mensagem evidentemente acautelatória contra acidentes, as obrigações impostas ao Executivo nos incisos II, III e V, do artigo 1º, do projeto em questão, que visa alterar a Lei Municipal nº 5.253, de 21 de dezembro de 2017, acarretaram interferência na gestão de serviço público de exclusividade do Executivo, como também implicaram em despesas sem a indicação da origem dos recursos necessários à implantação das medidas previstas.

A instalação de dispositivos de redução de velocidade, inserido no inciso II, depende de estudo técnico do fluxo e volume de trânsito a fim de se identificar a necessidade de instalação; ademais, qualquer mecanismo de redução de velocidade implicará em despesa para o Executivo.

No mesmo sentido do parágrafo acima, encontra-se a determinação lançada no inciso V, do dispositivo em comento, pois que nele há imposição de obrigações ao Executivo que implicarão em estudos para identificar a melhor medida de acessibilidade e segurança em cada localidade, como também imporá despesas sem lastro de recursos para suportá-las.

Outrossim, referente ao inciso III, denota-se afronta ao princípio da separação entre os poderes, na medida em que se interfere na condução do serviço de fiscalização municipal, bem como extrapola competência federalista municipal por estabelecer obrigações à Polícia Militar, Órgão Estadual.

Desta maneira, os dispositivos acima enumerados atentam contra a titularidade de iniciativa do projeto de lei, conforme disciplina o art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição Federal, bem como violam o artigo 63, inciso I, da Constituição Federal, por não indicarem a origem dos recursos que serão necessários para aplicação da norma.

Com as considerações acima, visto os incisos II, III e V, do artigo 1º, do Projeto de Lei nº 71/2025.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossas Excelências protestos de elevada estima e distinta consideração.

Itaúna-MG, 28 de agosto de 2025.

Atenciosamente,

**Gustavo Marques Carvalho Mitre**  
Prefeito do Município de Itaúna